



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ

“Casa Pe. Manoel Otaviano”

GABINETE DO VEREADOR WALLACE MILITÃO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 10/2023

CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ

Secretaria Legislativa

PROTOCOLO

Proposição Nº 33 /20 24

Recebido em 06 / 03 / 24

às 11 h 20 min

Luiz Mateus

Diretor de Assessoramento

Legislativo

Ementa: Dispõe sobre a prioridade de atendimento aos portadores de Lúpus Eritematoso Sistêmico (LES) no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, em estabelecimentos de saúde públicos e privados, no transporte público, e adota outras providências.

O VEREADOR ANTONIO WALLACE PEREIRA MILITÃO - PRIMEIRO SECRETÁRIO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 58, §1º, inciso III do Regimento Interno, vem propor o seguinte **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA**:

Art. 1º - Fica estabelecida a prioridade de atendimento aos portadores de Lúpus Eritematoso Sistêmico (LES) em todos os estabelecimentos de saúde, públicos e privados e no transporte público, no âmbito do Município de Piancó/PB.

Parágrafo único. Para ter os direitos assegurados por esta lei, o portador de LES (Lúpus Eritematoso Sistêmico) deverá apresentar a comprovação médica da doença, com diagnóstico atualizado, e, quando necessário, portar a carteira de identificação do portador de doença crônica, emitida pelas autoridades competentes.

Art. 2º - Os portadores de LES (Lúpus Eritematoso Sistêmico) terão direito as seguintes prioridades.

I - Na marcação de consultas;

II - Exames;

III - Cirurgias;

IV - Transporte público.

EDNEY GEOVANNAZ CABRAL BARBOZA
VEREADOR

JOSÉ SOARES DE SOUZA
SEGUNDO SECRETÁRIO

JOSÉ LUIZ DA SILVA FILHO
VEREADOR

Damião Honorio Cruz
Vereador

Art. 3º - Ficam os estabelecimentos de saúde, no âmbito do Município de Piancó/PB, obrigados a oferecer condições adequadas de acessibilidade para os portadores de LES (Lúpus Eritematoso Sistêmico), como rampas de acesso, corrimões, sinalização tátil, entre outras medidas que garantam a mobilidade e conforto dos pacientes.

GENIVAL JUNIOR DANTAS
VICE-PRESIDENTE

Geraldo Ferreira de Souza
Vereador

Rua Antônio Brasilino, nº 121 - Cent
Tel.: (83) 3452-2460 Site:
E-mail: camaramunicipald

CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ/PB
APROVADO PELA UNANIMIDADE

(9) TOTAL DE VOTOS

Sessão Ordinária de 07 do 03 de 2024.

Edgar Valdevino Lima
Presidente da Câmara Municipal de Piancó/PB

MARIA DE FÁTIMA MILITÃO
VEREADORA



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ

“Casa Pe. Manoel Otaviano”

GABINETE DO VEREADOR WALLACE MILITÃO

Art. 4º - Os portadores de LES (Lúpus Eritematoso Sistêmico) terão direito ao acesso gratuito aos medicamentos específicos para o tratamento da doença, conforme a prescrição médica, fica o poder público facultado a disponibilizar esses medicamentos na rede de saúde.

Art. 5º - Fica estabelecida a obrigação dos estabelecimentos de saúde, no âmbito do Município de Piancó/PB, em promover a capacitação contínua dos profissionais de saúde, visando o aprimoramento do atendimento e tratamento dos portadores de LES (Lúpus Eritematoso Sistêmico).

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Piancó – Estado da Paraíba, 06 de março de 2024.

Antonio Wallace Pereira Militão

Primeiro Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ

“Casa Pe. Manoel Otaviano”

GABINETE DO VEREADOR WALLACE MILITÃO

JUSTIFICATIVA

O Lupus Eritematoso Sistêmico (LES) é uma doença autoimune que afeta diversos órgãos e sistemas do corpo humano, podendo causar uma série de complicações e limitações na vida dos indivíduos afetados. Essas complicações podem variar desde problemas dermatológicos, articulares, renais, cardíacos, neurológicos, até problemas emocionais e psicológicos.

A complexidade da doença e a variedade de órgãos e sistemas afetados exigem cuidados especializados e multidisciplinares, envolvendo diferentes profissionais de saúde. É necessário um acompanhamento médico contínuo, acesso a exames laboratoriais e de imagem, além da utilização de medicamentos imunossupressores para controlar os sintomas e evitar complicações.

No entanto, muitas vezes, os portadores de LES enfrentam dificuldades no acesso ao atendimento médico adequado, seja pela falta de conhecimento sobre a doença por parte dos profissionais de saúde, pela falta de especialistas na área, pela burocracia do sistema de saúde ou pela falta de recursos financeiros para custear o tratamento.

Portanto, garantir a prioridade de atendimento aos portadores de LES é uma medida necessária para assegurar a qualidade de vida e o bem-estar dessas pessoas. A prioridade no atendimento médico, a inclusão de protocolos específicos para o diagnóstico e tratamento da doença nos sistemas de saúde e a disponibilidade de medicamentos pelo sistema público são medidas que podem contribuir para a melhoria do acesso e do cuidado prestado aos portadores de LES.

Além disso, também é importante promover a conscientização sobre a doença, tanto entre a população em geral como entre os profissionais de saúde, buscando reduzir o estigma e preconceito enfrentados pelos portadores de LES e proporcionando um ambiente mais acolhedor e empático no ambiente de atendimento médico.

Portanto, o projeto de lei que dispõe sobre a prioridade de atendimento aos portadores de LES é fundamental para garantir a igualdade de acesso à saúde e o respeito aos direitos dessas pessoas, buscando proporcionar-lhes uma melhor qualidade de vida e um tratamento adequado para o controle da doença.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ

“Casa Pe. Manoel Otaviano”

COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

TIPO DA MATÉRIA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 10/2024

AUTORIA: VEREADOR ANTONIO WALLACE PEREIRA MILITÃO (PROGRESSISTAS)

EMENTA: DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE DE ATENDIMENTO AOS PORTADORES DE LÚPUS ERITEMATOSO SISTÊMICO (LES) NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE PÚBLICOS E PRIVADOS, NO TRANSPORTE PÚBLICO, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DATA E HORÁRIO DA REUNIÃO: 07.3.2024 – 11h

MEMBROS DA COMISSÃO: ANTONIO WALLACE PEREIRA MILITÃO (PRESIDENTE DA COMISSÃO); EDNEY GEOVENNAZ CABRAL BARBOZA (VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO) e; MARIA DE FÁTIMA MILITÃO (MEMBRO TITULAR e RELATORA);

PARECER DA COMISSÃO

Por unanimidade, **3 (três) votos favoráveis**, decidimos que o **Projeto de Lei Ordinária nº 10/2024**, de autoria do **Vereador Antonio Wallace Pereira Militão (PROGRESSISTAS)**, protocolado nesta Casa no dia **06.3.2024**, está em consonância com os procedimentos normativos e não afronta nenhum dos dispositivos esculpidos na Constituição Federal, Estadual ou na Lei Orgânica Municipal, opinamos, pois, pela **LEGALIDADE** da matéria, devendo **seguir o trâmite regimental afeito a proposição**.

É o parecer desta Comissão, salvo melhor juízo.

Registre-se. Dê-se ciência.

Piancó/PB, 07 de março de 2024.


Antonio Wallace Pereira Militão
Presidente da Comissão


Edney Geovennaz Cabral Barboza
Vice-Presidente da Comissão


Maria de Fátima Militão
Membro Titular/ Relatora



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ

“Casa Pe. Manoel Otaviano”

TIPO DA MATÉRIA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 10/2024

AUTORIA: VEREADOR ANTONIO WALLACE PEREIRA MILITÃO (PROGRESSISTAS)

EMENTA: DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE DE ATENDIMENTO AOS PORTADORES DE LÚPUS ERITEMATOSO SISTÊMICO (LES) NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE PÚBLICOS E PRIVADOS, NO TRÂNSPORTE PÚBLICO, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER JURÍDICO

Trata-se do **Projeto de Lei Ordinária nº 10/2024** de autoria do **Vereador Antonio Wallace Pereira Militão (PROGRESSISTAS)**, protocolado nesta casa em **06.3.2024**. Foi recebido pela Presidência e encaminhado a esta assessoria jurídica para emissão de parecer.

Eis um breve relatório, **passo ao parecer:**

QUANTO À AUTORIA: o projeto possui sujeito ativo legal para iniciar o processo legislativo, ou seja, pode ser proponente da matéria em questão, em atendimento ao que leciona o Regimento Interno desta Casa e a Lei Orgânica do Município de Piancó/PB, estando em perfeita consonância com os procedimentos normativos atinentes a matéria.

QUANTO AO OBJETO: este reveste-se de legalidade, pois, **na condição de Vereador pode oferecer a propositura com a licitude do objeto demandado.**

QUANTO À TRAMITAÇÃO: esta deve seguir o trâmite regimental afeito a proposição.

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica emite parecer no sentido de **ATESTAR QUE A MATÉRIA ATENDE A TODOS OS REQUISITOS REGIMENTAIS E LEGAIS**, estando em estreita observância aos princípios constitucionais, **devendo seguir o seu trâmite regimental.**

Eis o parecer, salvo melhor juízo.
Piancó/PB, 07 de março de 2024.

João Batista Leonardo
Assistente Técnico Normativo
Advogado - OAB/PB nº 12.275